

ENTRE A LEI E O CAMPO: ANÁLISE COMPARATIVA DAS RESPOSTAS DA JUSTIÇA DESPORTIVA E DA JUSTIÇA COMUM AOS CASOS DE RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO ENTRE OS ANOS DE 2014 E 2023

Michelly Cristina Fernandes da Silva¹

Lucas dos Santos Couto¹

Leonel Santana Filho²

leoneldim@yahoo.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

Desde a introdução do futebol no Brasil, o racismo tem se manifestado de forma recorrente nos estádios e demais ambientes relacionados à prática esportiva. Em razão da relevância social e cultural do futebol brasileiro, o enfrentamento dessas práticas passou a demandar respostas tanto da Justiça Desportiva quanto da Justiça Comum. Nesse contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar os casos de racismo ocorridos no futebol brasileiro entre os anos de 2014 e 2023, a partir de uma perspectiva comparativa entre as respostas oferecidas pela Justiça Desportiva e pela Justiça Comum. Para tanto, foi adotada metodologia descrita como documental, utilizando como fonte principal os relatórios anuais do Observatório da Discriminação Racial no Futebol (ODRF), complementados pela análise da legislação brasileira e de casos de grande repercussão nacional. Os resultados demonstraram crescimento significativo dos registros de racismo ao longo do período analisado, bem como o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização após a promulgação da Lei nº 14.532/2023. Verifica-se que, embora tenham ocorrido avanços legislativos e institucionais relevantes, o aumento dos registros demonstra que o racismo permanece como problema estrutural no futebol brasileiro, exigindo a conjugação de medidas punitivas, educativas e preventivas para sua efetiva erradicação.

PALAVRAS-CHAVE: futebol; racismo; justiça desportiva; justiça comum; discriminação racial.

1 INTRODUÇÃO

O futebol, sendo um dos esportes mais influentes do mundo e principalmente do Brasil, além de ser um esporte de grande divulgação midiática, constitui uma importante representação cultural, onde quer que seja praticado. A expansão deste

¹ Acadêmicos do curso de Direito da Univértix.

² Advogado. Professor do curso de Direito da Univértix.

tão amado esporte acabou por reunir pessoas de diferentes raças e etnias, fazendo com que diversos clubes buscassem por profissionais com características e jeitos diversificados de jogar, em diversas partes do mundo, o que consequentemente resultou em um confronto entre culturas diferentes, trazendo consigo a desigualdade e a intolerância (Cervi, 2014).

Rodrigues Filho (2003) menciona a estrutura elitista do futebol brasileiro em seus primórdios, estrutura esta que só veio a ser quebrada quando clubes considerados periféricos, como o Clube de Regatas Vasco da Gama, vieram a triunfar em grandes competições. Clubes estes que contavam com numerosos jogadores negros, mulatos e de origem humilde.

Os clubes finos, de sociedades, como se dizia, estavam diante de um fato consumado. Não se ganhava campeonato só com times de brancos. Um time de brancos, mulatos, pretos era campeão da cidade. Contra esse time, os times brancos não tinham podido fazer nada. Desaparecera a vantagem de ser de boa família, de ser estudante, de ser branco. O rapaz de boa família, o estudante, o branco, tinha de competir, em igualdade de condições, com o pé-rapado, quase analfabeto, o mulato e o preto, para ver quem jogava melhor (Rodrigues Filho, 2003, p. 11).

Como menciona Cervi (2014), observa-se a intolerância racial desferida contra atletas negros ou de outras etnias nos gramados e fora deles, onde objetos como bananas são lançados contra jogadores atuando em campo e onde gestos racistas são direcionados aos mesmos. Contudo, o racismo também está presente na reserva e mesmo entre jogadores e dirigentes (Castro; Moisés Filho, 2024).

Diante do exposto, este trabalho busca responder ao seguinte questionamento: De que forma a Justiça Desportiva e a Justiça Comum responderam aos casos de racismo ocorridos no futebol brasileiro entre 2014 e 2023, e em que medida as sanções aplicadas contribuíram para o enfrentamento da discriminação racial no esporte?

Portanto, o presente estudo tem como objetivo analisar comparativamente as respostas oferecidas pela Justiça Desportiva e pela Justiça Comum diante dos casos de racismo ocorridos no futebol brasileiro entre os anos de 2014 e 2023, verificando a

efetividade das medidas sancionatórias aplicadas no combate à discriminação racial no esporte.

Dessa forma, o tema proposto busca analisar, de forma crítica, a evolução dos mecanismos jurídicos e desportivos de combate ao racismo no futebol nacional, contribuindo para o debate acerca da efetividade das medidas sancionatórias e da necessidade de aperfeiçoamento das políticas de prevenção e combate à discriminação racial no esporte.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao se tratar da questão racismo no Brasil, é inadmissível deixar de considerar a história escravista do país, tendo em vista que o racismo é tratado como parte de um processo histórico e político que traz elementos do escravismo colonial, o qual permeia no atual sistema capitalista brasileiro (Barros, 2022).

Mais precisamente, se necessário estipular uma data marco para início da história do racismo no Brasil, o dia 22 de abril de 1500, também conhecido como "o dia do descobrimento", seria o escolhido (Lopes, 2022, p. 22).

De acordo com Cardoso e Cavazzani (2024), a discriminação e a exploração baseada no racismo persistiram por séculos, sendo o Brasil conhecido como o último país a abolir a escravidão nas Américas, em 1888. Essa abolição tardia ocorreu, principalmente, devido à dependência da produção nacional no trabalho dos escravizados.

Além disso, entre 1888 e 1920, durante o período da Primeira República, o Brasil passou por iniciativas de embranquecimento promovidas pelo governo, fundamentadas em ideologias eugênicas, com o objetivo de eliminar a presença, tanto física quanto simbólica, dos afrodescendentes na sociedade brasileira, através do influxo de imigrantes (Santos, 2019).

Diante do cenário racista ainda constante atualmente, é importante afirmar que "Em um mundo em que a raça define a vida e a morte, não a tomar como elemento de análise das grandes questões contemporâneas, demonstra a falta de compromisso com a ciência e com a resolução das grandes mazelas do mundo" (Almeida, 2019, p. 37).

O Brasil é referência mundial no futebol, sendo conhecido mundialmente como o 'país do futebol', onde o referido esporte, onde o referido esporte é considerado pelos estudiosos como uma das três maiores expressões do povo brasileiro (Caldas, 1986).

Rodrigues Filho (2003), jornalista esportivo e escritor, foi responsável por contar a história do surgimento do futebol no Brasil. “A batalha particular do negro é quase toda história do futebol...”. O escritor em questão deixou claro que inicialmente o esporte era apenas para brancos, e que levou certo tempo até que o negro alcançasse uma posição de estima no cenário esportivo.

Quando o futebol começou a candidatar-se a preferência popular, faltavam ao negro dinheiro e posição social. Naqueles tempos, as regatas e as corridas de cavalo eram as diversões prediletas. Esporte era pra ricos, para brancos ou, pelo menos, para pessoas de boa família. O futebol não excluiu, inicialmente, o negro, mas não lhe deu as mesmas regalias que ao branco. O negro se conformava, parecia conhecer o ‘seu’ lugar, e o branco podia assumir a confortável atitude do bom senhor em relação aos escravos dóceis e obedientes (Rodrigues Filho, 2003, p.18).

Observando o cenário atual podemos ver que o negro conquistou seu lugar no pódio, o que não impede que práticas racistas permaneçam acontecendo. Conforme Santos (2014, p.41, *apud* Conceição, 2023, p. 3), “Nosso preconceito racial, zelosamente guardado, vem à tona, quase sempre, num momento de competição. O futebol é um caso mais típico de ‘momento de competição’”.

Devido às práticas racistas como um todo, o racismo foi criminalizado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, como um crime inafiançável e imprescritível (Brasil, 1988), e, em 1989 foi aprovada a Lei nº 7.716/89 (Lei do Crime Racial), que já em seu art.1º previa que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Brasil, 1989).

Para Amparo e Pimentel (2023), na prática, a aplicação de punições mais severas ficava restrita a casos específicos de racismo que afetavam uma coletividade e se encaixavam na tipificação da Lei do Crime Racial. Para ofensas ou agressões de natureza racista sofridas por indivíduos, era mais comum a aplicação do crime de

injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal (BRASIL, 1940), e considerado um delito mais brando, com pena igualmente mais leve.

Ao longo da história, o futebol brasileiro foi regido por diversas Leis, como a Lei nº 9.615/1998 (BRASIL, 1998), conhecida como Lei Pelé e base do direito desportivo brasileiro, assim como a Lei 14.597/2023 (Brasil, 2023), lei geral do esporte.

No entanto, a mudança significativa relacionada à punição por práticas racistas ocorreu em 2023, quando a Lei 14.532/2023 foi aprovada. Equiparou-se, assim, a injúria racial ao racismo para fins de tratamento jurídico penal, o que contribuiu para evitar decisões equivocadas a respeito do assunto (Brasil, 2023). A referida norma estabelece o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. [...] Art. 20 [...] § 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

De acordo com Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDF):

Segundo a legislação, deve ser considerada como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência (TJDF, 2023).

Conforme Meirelles (2011), o “Direito Desportivo tem ordenamento jurídico próprio, de natureza administrativa, mas reconhecido constitucionalmente...”, recorrendo primeiramente, em maior parte dos casos, ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), e a seu principal órgão, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), órgão máximo atuante no âmbito nacional e estadual e os Tribunais de Justiça Desportiva (TJDs), que atuam em âmbito regional e municipal. Internamente, o STJD

e os TJDs são compostos pelo Pleno, Comissões Disciplinares e suas respectivas procuradorias (ODRF, 2016).

No que tange aos atos racistas praticados no mundo futebolístico, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), prevê em seu art. 243-G que:

ART. 243-G Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (CBJD, 2009)

O art. 243-G menciona ainda em seu parágrafo 1º:

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente (CBJD, 2009).

Para Ramos e Barbosa (2022, p. 11), a justiça desportiva se mostra falha em certos pontos. Tendo em vista que o indivíduo indiciado pela prática de atos racistas, após identificado, poderá ser indiciado em esfera criminal sofrendo possíveis sanções penais e, ainda sim, utilizar-se da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, não ir preso ou somente ter de se afastar dos estádios.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa se caracteriza como um estudo documental dos dados históricos de episódios racistas ocorridos entre os anos de 2014 e 2023. Segundo Gil (2002), o estudo documental possui diversas vantagens. Antes de tudo, deve-se considerar que os documentos consistem em fonte rica e estável de dados.

Para atingir o objetivo principal deste trabalho foram utilizados dados do Observatório da Discriminação Racial no futebol (ODRF), que realiza ano a ano um projeto de monitoramento dos casos de racismo praticados no futebol brasileiro, tendo iniciado no ano de 2014. Os dados se encontram disponíveis em <https://observatorioracialfutebol.com.br/observatorio/relatorios-anuais-da-discriminacao/> para consulta. O presente órgão possui parceria com a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e com a Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL), além do Estatuto do Torcedor, disponibilizado no site do Supremo Tribunal de Justiça Desportiva e os Regulamentos das principais competições do futebol brasileiro (Campeonatos Brasileiros e Copa do Brasil), disponibilizados no site da Confederação Brasileira de Futebol.

Em pesquisa junto aos relatórios anuais fornecidos pela ODRF, realizou-se uma análise minuciosa de quatro casos específicos de injúria racial ocorridos ao longo dos anos de 2014 e 2023. A fim de demonstrar o objetivo da presente pesquisa, foram selecionados dois casos de maior grau punitivo, que não somente permaneceram na Justiça Desportiva, como também se estenderam à Justiça Comum, e dois casos de menor grau punitivo que tiveram seu desfecho na Justiça Desportiva.

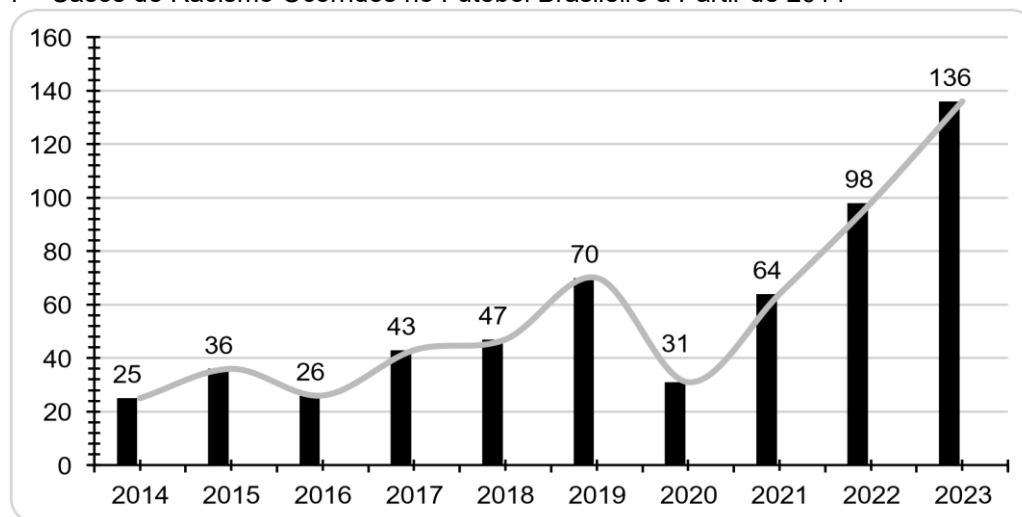
Os dados coletados foram representados em formatos de gráficos e tabelas para facilitar a compreensão e exposição das informações relevantes à pesquisa, além de servir como propósito de análise e comparação dos dados.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Considerando que os principais casos de injúria dos últimos anos foram desferidos em maior número contra atletas brasileiros, sendo 136 casos registrados no Brasil exclusivamente no ano de 2023 (ODRF, 2023), optou-se por delimitar a pesquisa em questão somente ao território brasileiro.

A Figura 1 representa a quantidade de atos racistas praticados no futebol brasileiro entre 2014 e 2023, totalizando 576 casos no período, com média anual de 57,6 ocorrências.

Figura 1 – Casos de Racismo Ocorridos no Futebol Brasileiro a Partir de 2014



Fonte: Dados da Pesquisa.

De acordo com o Observatório da Discriminação Racial no Futebol, que iniciou o monitoramento de atos discriminatórios em 2014, verifica-se que, no período de 2016 a 2019, houve um crescimento progressivo dos casos de discriminação em campo. Em 2020, em virtude das restrições impostas pela pandemia da COVID-19, observou-se redução, especialmente pela ausência de torcedores nos estádios (ODRF, 2023).

Nota-se ainda que, a partir de 2021, mesmo com restrições parciais de público, os casos voltaram a crescer, retomando as tendências de aumento observadas nos anos anteriores à pandemia. Em 2022, com o retorno integral das torcidas, verificou-se a continuidade do aumento dos registros. Verifica-se ainda que o crescimento observado entre 2021 e 2023 ocorreu de forma significativamente mais acentuada do que nos períodos anteriores, passando de 64 registros para 136 casos em apenas dois anos. Esse aumento representa mais que o dobro das ocorrências registradas em 2021, evidenciando uma tendência de intensificação dos casos reportados no futebol brasileiro (ODRF, 2023).

4.1 CASOS ESPECÍFICOS

Diante dos relatórios anuais fornecidos pelo ODRF, realizou-se uma análise a respeito das sanções impostas aos clubes e seus vinculados em casos em que ocorreram delitos de injúria racial.

Os casos representados no quadro 1 foram escolhidos por serem de maior repercussão midiática, além de possuírem um curso processual mais robusto. O quadro 1 expõe as medidas adotadas pelo ordenamento desportivo perante cada caso descrito.

Quadro 1: episódios de racismo ocorridos ao longo dos anos de 2014 a 2023

CASOS	FATOS	CONSEQUÊNCIAS
1. CASO GOLEIRO ARANHA (2014) Grêmio x Santos Copa do Brasil	Durante a partida entre Grêmio e Santos, alguns torcedores da equipe Gremista xingaram o goleiro santista, Aranha, de macaco.	Grêmio foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e foi excluído da Copa do Brasil. Recorreu e foi penalizado com a perda de 3 pontos, sendo desclassificado da competição.
2. CASO GUSTAVO "BOCHECHA" (2019) Juventude x Botafogo-RS Copa do Brasil	Um torcedor do Juventude foi flagrado chamando Bochecha de "macaco" enquanto o jogador aquecia fora de campo. Após a denúncia, o torcedor foi identificado e retirado do estádio pela polícia, que o levou ao Juizado Especial Criminal para responder pelo ato.	Os auditores da Terceira Comissão Disciplinar do STJD puniram o clube Juventude pelo ato do torcedor multando o clube em R\$ 10 mil reais.
3. CASO EDENILSON (2022) Corinthians x Internacional Campeonato Brasileiro	Aos 31 minutos do segundo tempo, o jogador do Internacional, Edenilson Andrade dos Santos, acusou o jogador do time adversário, Rafael Antônio Figueiredo Ramos, de chamá-lo de "macaco". O suposto xingamento foi relatado ao árbitro da partida pelo jogador do colorado e foi relatado em súmula.	Duas horas após a partida o jogador Rafael Ramos foi preso em flagrante ainda no estádio. O Corinthians pagou a fiança de R\$ 10 mil reais para que o jogador fosse liberado. Após ser julgado pelo STJD, o jogador foi absolvido por unanimidade após não ficar comprovada a fala racista.
4. CASO ANDRÉ HENRIQUE (2023) CSE X Cruzeiro-AL Campeonato Alagoano	Enquanto o radialista André Henrique entrevistava o técnico do Cruzeiro-AL, um torcedor do CSE o chamou de "negro, filho da pu**". Após o ocorrido, o torcedor fugiu do local sem ser identificado, porém foi prestado queixa contra o CSE, com base no art. 243-G do CBJD.	O time alagoano foi penalizado com uma multa de R\$ 1.300,00, e o Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Alagoas (TIDAL), ordenou que o CSE aplicasse políticas de conscientização com a frase "Contra o Racismo" durante seus próximos jogos pelo campeonato.

Fonte: Dados da Pesquisa

Dentre os casos acima ressalta-se o caso "Aranha" ocorrido em 2014. Como demonstrado, o clube Porto Alegrense Grêmio foi punido com pena máxima do CBJD

em se tratando de injúria racial, a perda de pontos e a exclusão do campeonato (ODRF, 2014)

Entretanto, tardiamente, alguns responsáveis pelo ato racista contra o goleiro santista foram identificados e o Ministério Público (MP) ofereceu denúncia, levando o caso para a esfera criminal. A lei vigente no momento da infração (Lei 7.716/1989) previa a pena de 1 a 3 anos de prisão. O promotor de Justiça decidiu pela proibição imediata dos torcedores em qualquer partida do Grêmio. Além disso, cada torcedor teria de se apresentar a uma Delegacia de Polícia uma hora antes do jogo e permanecer no local até uma hora depois do término dele (ODRF, 2014).

Outro episódio a se destacar é o do caso Edenilson, ocorrido em 2022. Dentre os demais casos apresentados, este foi o de maior delonga processual. O indiciado, Rafael Ramos, lateral-direito do Sport Club Corinthians Paulista (SCCP), foi preso em flagrante e detido ainda no estádio com base no art. 2º da Lei nº 7.716/1989, que previa pena de um a três anos de prisão em cenários homólogos. Para que o jogador fosse liberado, o Corinthians realizou o pagamento de R\$ 10 mil em fiança (ODRF, 2022).

O delegado do Rio Grande do Sul indiciou Rafael Ramos pela suposta ofensa proferida a Edenilson, apesar das imagens do jogo terem sido analisadas por peritos tanto do lado da vítima quanto do lado do réu. A ODRF (*apud* Sahagoff, 2022) relata a fala do delegado Roberto Sahagoff, responsável pelo caso, a respeito das perícias inconclusivas.

Tem quatro laudos periciais no inquérito. Os de defesa do Rafael, sendo que os dois são contraditórios entre si. Aí tem o laudo do IGP, que é inconclusivo. Tem outro laudo juntado pelo Edenilson, pelo advogado dele, que confirma as ofensas. E tem a palavra da vítima.

O inquérito foi enviado ao MP que deu prosseguimento ao processo. Concluídas as fases de conciliação, sem sucesso, o lateral do Corinthians se tornou réu após a 14ª Vara Criminal e o Juizado do Torcedor e Grandes Eventos do Foro Central de Porto Alegre aceitarem a denúncia do MP. Pela Justiça Desportiva Rafael

foi absolvido por unanimidade após não estar comprovado a fala racista. Em novembro de 2023 foi também absolvido pela justiça comum (ODRF, 2023).

A Agência Senado (2023) traz a perspectiva dos senadores, a respeito da necessidade de punições mais severas contra atos e falas racistas no futebol e a dificuldade de punir os autores.

No futebol brasileiro, a rivalidade clubística costuma criar um mundo à parte onde tudo é permitido ou, no calor da disputa, as ofensas e humilhações de natureza racial são permitidas ou aceitas. Não podem, são condutas criminosas, tipificadas na legislação. E o futebol, como espelho da sociedade, deve ser o primeiro lugar a não admitir qualquer tipo de preconceito ou segregação. Não tolerar a intolerância. Não aceitar o inaceitável (Agência Senado, 2023).

O quadro 2 representa as alterações ocorridas no art. 140 do CP após a equiparação do crime de injúria racial e racismo em janeiro de 2023. Como é possível observar, os elementos raça, cor e etnia, foram retirados do art. 140 do CP após a Lei 14.532/2023, passando a figurar como novos elementares do Art. 2º-A da Lei 7.716/89.

Quadro 2 - O antes e depois da Lei 14.532/2023 em caráter punitivo.

Antes (Injúria Racial)		Depois (Injúria Racial equiparada ao Racismo)
ENQUADRAMENTO	Art. 140 do CP - § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.	Art. 140 do CP - § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião, ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência. Art. 2º-A da Lei 7.716/89 Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.
PENA	Reclusão de um a três anos e multa	Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.
FIANÇA	Afiançável	Inafiançável
PRESCRIÇÃO	Prescritível (Prazo de 8 anos)	Imprescritível

Fonte: Dados da pesquisa

Como demonstrado no quadro acima, antes da equiparação o crime de injúria racial possuía penalidades mais brandas, além de ser afiançável. Devido a esta diferenciação entre injúria e racismo, como preveem Amparo e Pimentel (2023), ofensas de cunho racial na maioria das vezes eram enquadradas como injúria racial e não como racismo, como deveria ser. Tal enquadramento se dava em função da diferenciação entre ofensas proferidas contra uma pessoa individualmente (injúria racial) e a uma coletividade (racismo).

Apesar de a Constituição Federal ter estabelecido desde muito cedo que o crime de racismo era inafiançável e imprescritível, durante décadas a separação teórica entre racismo e injúria racial não permitia a aplicação integral desse mandamento constitucional ao ato de injuriar o que só se tornou possível após a equiparação em 2023.

A respeito do novo tratamento jurídico da injúria racial provocada pelo surgimento da Lei 14.532/2023, a ODRF destaca como sendo uma vitória para o combate ao racismo dentro de campo. Sobre a qualificadora de 3 (três) anos de proibição de frequência para o delito de injuriar, implementado ao art. 20, § 2º-A da Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo), eles destacam:

[...] pois esta forma qualificada acaba por solucionar um problema que existia no âmbito do futebol, quando da responsabilidade do autor do crime de racismo, já que com a previsão da suspensão como reprimenda pela prática do delito, inclusive como medida cautelar, aquele que cometer tal fato ultrajante ficará afastado do ambiente esportivo, o que não era possível antes (ODRF, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos dados disponibilizados pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol, foi possível constatar que a discriminação racial permanece como uma realidade recorrente no ambiente esportivo nacional, apesar dos avanços normativos e institucionais observados ao longo do período estudado.

Os resultados evidenciaram que os casos de racismo apresentaram tendência de crescimento ao longo dos anos analisados, revelando que a ampliação da visibilidade do problema não foi acompanhada, na mesma proporção, pela sua

redução efetiva. A análise dos casos selecionados demonstrou que a Justiça Desportiva possui importante papel na repressão imediata das condutas discriminatórias, mediante aplicação de multas, perda de pontos, exclusão de competições e outras penalidades previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Contudo, verificou-se que tais medidas, embora relevantes, nem sempre se mostram suficientes para desestimular novas ocorrências.

No âmbito da Justiça Comum, observou-se a existência de dificuldades probatórias e processuais que, em alguns casos, culminaram em absolvições ou na aplicação de sanções consideradas pouco expressivas diante da gravidade dos fatos. Ainda assim, constatou-se que a equiparação da injúria racial ao crime de racismo, promovida pela Lei nº 14.532/2023, representa um marco relevante no combate à discriminação racial, especialmente por ampliar a proteção jurídica das vítimas e fortalecer o caráter repressivo da legislação penal. Verificou-se, ainda, que as sanções aplicadas contribuíram para o enfrentamento da discriminação racial no esporte ao reforçarem a responsabilização dos infratores e a reprovação institucional dessas condutas, embora, isoladamente, não tenham sido suficientes para impedir a continuidade dos casos registrados no período analisado.

Verifica-se que o enfrentamento do racismo no futebol brasileiro demanda atuação conjunta das instituições desportivas, dos órgãos de persecução penal, dos clubes, das entidades organizadoras de competições e da sociedade em geral. Considerando que os episódios de racismo permaneceram recorrentes ao longo do período analisado, mesmo diante da crescente visibilidade do tema e da atuação das instâncias de responsabilização, observa-se a necessidade de aperfeiçoamento das estratégias de prevenção e repressão, aliada à promoção de políticas permanentes de conscientização e educação antirracista. Tais medidas mostram-se relevantes para a construção de um ambiente esportivo mais inclusivo, igualitário e compatível com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Disponível em: <https://sites.ufpe.br/enegrecer/wp->

<content/uploads/sites/146/2023/01/ALMEIDA-Silvio-Racismo-estruturalLivro2019.pdf>. Acesso em 23 nov. 2025.

AMPARO, Thiago De Souza; PIMENTEL, Amanda. A Equiparação De Injúria Racial e Racismo: Avanços e Reconhecimento na Legislação Antirracista. **Fundação Getúlio Vargas**, 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/equiparacao-injuria-racialracismo-avancos-e-reconhecimento-legislacao-antirracista>. Acesso em 25 mai. 2026.

BARROS, Leonardo Barbosa. Racismo No Brasil: Teorias Raciais E As Heranças Da Escravização No Brasil. **Revista Em Favor De Igualdade Racial**, Rio Branco – Acre, v. 5, n.3, p. 49-60, set-dez. 2022. Disponível em: <https://share.google/v1ULXbDf4KzmKkID2>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidente da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Esporte. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009. Brasília, DF: Ministério do Esporte, 2009. Disponível em: https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/orgaocolegiado/-conselho-nacional-do-esporte/codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf. Acesso em: 16 dez. 2025

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

CALDAS, Waldenyr. O futebol no país do futebol. **Lua Nova: Revista De Cultura e Política**, v. 3, n. 2, p. 24-30, 1986. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S010264451986000300005>. Acesso em: 23 nov. 2025.

CARDOSO, Ana Karenina Palmeira Preto; CAVAZZANI, André Luiz. A longa marcha para a abolição da escravidão no Brasil. **Caderno Intersaberes**, Curitiba, v. 13, n. 47, p. 121-134, 2024. Disponível em:

<https://mail.cadernosuninter.com/index.php/intersaberes/article/view/2699>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CASTRO, Renata Romani; MÓISES FILHO, Alexandre. A (in) eficácia do código brasileiro de justiça desportiva como mecanismo de combate ao racismo nos estádios. **Nucleus**, v. 1, n. 1, p. 5, 2024. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10303751>. Acesso em: 29 set. 2025.

CERVI, Thales de Almeida Nogueira. Intolerância e racismo no futebol: a racialização do outro. **Sociedade Brasileira Para Progresso da Ciência**, 2014. Disponível em: https://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000500010&lng=pt&nrm=is&tlng=pt. Acesso em 15 nov. 2025.

CONCEIÇÃO, Daniel Machado da. Entre Vira-latas E Heróis, O Racismo No Futebol Brasileiro. **Núcleo de Estudos e Pesquisa Educação e Sociedade Contemporânea da Universidade Federal de Santa Catarina**, 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/6161/5183>. Acesso em 15 de nov. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Editora Atlas. S.A, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/36104180/Ant%C3%B4nio_Carlos_Gil. Acesso em: 06 jun. 2026.

LOPES, Ynaê. **Racismo Brasileiro: Uma história da formação do país**. São Paulo: Editora Todavia, 2022. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Racismo_brasileiro/DaBvEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0. Acesso em 23 nov.2025.

MEIRELLES, Yan. DIREITO DESPORTIVO: RAMO AUTÔNOMO. **Jusbrasil**, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/direito-desportivoramoautonomo/2543749> . Acesso em: 06 jun. 2026

MIRANDA, Matheus Vinycius Morais Lima de. Racismo no futebol brasileiro: Club de Regatas Vasco da Gama e seu impacto nas comunidades negras. **Diversitas Journal**, [S. l.] 2025. Disponível em: https://diversitasjournal.com.br/diversitas_journal/article/view/3266. Acesso em: 15 nov. 2025.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **MP denuncia quatro gremistas por racismo contra Aranha**. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/mp-denuncia-quatro-gremistas-porracismocontra-aranha/>. Acesso em: 2 abr. 2026

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, **A justiça desportiva e os casos de racismo no futebol brasileiro**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/a-justica-desportiva-eoscasos-de-racismo-no->

[futebol-brasileiros/](#). Acesso em: 2 abr. 2026 **OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, Delegado afirma que indiciará Rafael Ramos por injúria racial mesmo após laudo inconclusivo.**

Porto Alegre, 2022. Disponível em:
<https://observatorioracialfutebol.com.br/delegadoafirma-que-indiciara-rafael-ramospor-injuria-racial-mesmo-apos-laudo-inconclusivo/>. Acesso em: 2 abr. 2026

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. Novo tratamento jurídico da injúria racial e suas repercussões: um ganho para a luta antirracista?

Porto Alegre, 2023. Disponível em:
<https://observatorioracialfutebol.com.br/novotratamento-juridico-da-injuria-racial-esuas-repercussoes-um-ganho-para-a-lutaantirracista/>. Acesso em: 16 jun. 2026

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, Relatório anual da discriminação racial no futebol 2023. Porto Alegre, 2024. Disponível em:

https://observatorioracialfutebol.com.br/wp-content/uploads/2025/10/ODRF_relatorio2023_virtual_completo.pdf. Acesso em: 2 abr. 2026

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, Relatórios Anuais da Discriminação. Porto Alegre. Disponível em:

<https://observatorioracialfutebol.com.br/observatorio/relatorios-anuaisdadiscriminacao/>. Acesso em 14 nov. 2025

RAMOS, Luís Felipe da Costa; BABOSA, João Batista Machado. Dos Crimes de Racismo e Injúria Racial no Âmbito do Futebol Brasileiro e o Posicionamento da Justiça Desportiva e das Confederações. **Repositório Institucional do Centro Universitário do Rio Grande do Norte**, 2022. Disponível em:

<repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/694/1/2022-LU%c3%8dS%20FELIPE%20DA%20COSTA-DOS%20CRIMES%20DE%20RACISMO%20E%20INJ%c3%9aRIA%20RACIAL%20NO%20%c3%82MBITO%20DO%20FUTEBOL....pdf>. Acesso em 19 mai. 2026.

RODRIGUES FILHO, Mário. O negro no futebol brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: **Mauad Editora Ltda**, 2003. E-book. p.11. ISBN 9788574780962. Disponível em:

https://books.google.com.br/books/about/O_negro_no_futebol_brasileiro.html?id=4n3n63FoJQsC&redir_esc=y. Acesso em: 29 set. 2025.

SANTOS, Renan Rosa dos. As políticas de branqueamento (1888-1920): uma reflexão sobre o racismo estrutural brasileiro. **Por dentro da África**, 2019. Disponível em:

<https://pordentrodaafrica.com/cultura/as-politicas-de-branqueamento-18881920uma-reflexao-sobre-o-racismo-estrutural-brasileiro>. Acesso em 23 nov. 2025.

SENADO, Debate aponta necessidade de punições mais severas contra racismo no futebol. **Agência Senado**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/13/debate-apontanecessidade-de-punicoes-mais-severas-contraracismo-no-futebol>. Acesso em: 5 mai. 2026

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, **Injúria racial = racismo**, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direitofacil/edicao-semanal/injuria-racial-racismo>. Acesso em: 29 set. 2025